



C0071885A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 621, DE 2019
(Do Sr. Luiz Nishimori)

"Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos"

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4180/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos.

Art. 2º. O Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 216. Constranger alguém mediante a prática de atos libidinosos em espaços públicos e dentro de transportes coletivos, por meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. São considerados atos libidinosos toda situação de toque ou de outras condutas que ofendam a dignidade sexual com gravidade menor do que a conjunção carnal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Fica revogado o art. 61 e art. 65 do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941

JUSTIFICATIVA

Em homenagem ao nobre Deputado Francisco Floriano, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênia para apresentar este Projeto de Lei que “Altera o Decreto-Lei 2848, de 07 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para estabelecer punição à prática de atos libidinosos praticados em espaços públicos e dentro de transportes coletivos”

É odioso imaginar a humilhação que as mulheres estão sujeitas pelo simples fato de serem mulheres. Infelizmente, a cultura do machismo ainda é predominante em nosso país, dando margem para a aceitação de comportamentos desrespeitosos, com predominância sexual contra as mulheres.

As estatísticas comprovam que o estupro é uma triste realidade em nosso país e tem crescido a cada dia, em especial, contra jovens e adolescentes.

Nesse contexto, vale mencionar as palavras de uma das pessoas mais respeitadas do nosso país e que conviveu com essa realidade de perto, o brilhante cidadão, médico, escritor e humanista Dráuzio Varella, em matéria publicada no Jornal Folha de São Paulo.

“...Somos um povo machista que trata as mulheres como seres inferiores.

Consideramos que o homem tem o direito de doutriná-las, ditar-lhes regras sociais e puni-las quando ousarem decidir por conta própria (...) Não se trata de simples insensibilidade diante do sofrimento alheio, mas um deboche descarado desses boçais para ridicularizar as tragédias vividas

por mulheres, de crianças, adolescentes e adultas violentadas todos os dias pelos quatro cantos do país..."(Folha de São Paulo, 2 de setembro de 2017, Ilustrada, p. C10).

Paralelamente ao crime de estupro, que é punido com rigor pelo Código Penal (Art. 213), outro crime, não menos odioso, é praticado diariamente contra a dignidade sexual das mulheres, em especial, dentro dos transportes coletivos e espaços públicos.

Estamos falando do crime que outrora o Código Penal chamava de atentado ao pudor, que trata do ato de praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (art. 216 - revogado)

O art. 216 foi revogado porque o entendimento que prevalecia na doutrina e na jurisprudência, e que foi adotado por esse Parlamento, era o de considerar o atentado ao pudor como crime de estupro.

Ocorre que, na prática, compete ao juiz interpretar a Lei e, nem sempre o juiz entende a prática do ato libidinoso como estupro, amparado pelo argumento que sustenta não ter ocorrido "violência ou grave ameaça", nem "conjunção carnal".

Caso recente ganhou notoriedade nos meios de comunicação pelo fato do criminoso ter cometido mais de 15 vezes atentado contra ao pudor, cometido contra mulheres dentre de ônibus. O juiz do caso entendeu que não houve estupro, mas apenas "constrangimento", o que caracteriza contravenção penal. Assim, mais uma vez, o criminoso reincidente estava de volta às ruas da cidade. Resultado? No dia seguinte, cometeu, novamente, o mesmo crime encostando o seu órgão genital no braço de uma mulher que estava dentro do ônibus a caminho do trabalho.

A meu ver, a impunidade para os crimes que atentam contra o pudor é resultado de um modelo equivocado que coloca no mesmo patamar o estupro e os atos atentatórios ao pudor (dignidade sexual). O crime de estupro exige violência ou grave ameaça, o que torna forçoso igualar ao crime de prática de ato libidinoso, por mais odioso que este último possa ser.

Por outro lado, também é forçoso punir estes atos como sendo "importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor" (art. 61 da "Lei das Contravenções Penais"), com punição de "multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis"!!!

Ora, se estupro não o é, também não se trata de mero constrangimento!!!

O que se observa claramente é a falta de um tipo penal que traduza um "meio termo" entre o crime de estupro e os crimes de atos libidinosos. É o que pretendemos com este Projeto de lei.

Vale ressaltar que, a existência de um critério mínimo para diferenciar o grau de lesividade das condutas é obedecido em boa parte do mundo, pois na maioria dos Códigos Penais há a distinção entre as formas de agressão da dignidade sexual.

Na Alemanha, existe, no Código Penal, o crime de abuso sexual de criança, previsto no § 176, que pune com pena de seis meses até dez anos “quem pratique ações sexuais contra uma pessoa menor de 14 anos (criança), ou permita que com ele se pratique pela criança”. O mesmo dispositivo prevê que “em casos de menor gravidade, pune-se com pena privativa de liberdade de até 5 anos ou com multa”. Há naquele país, ainda, o crime de abuso grave de criança, previsto no § 176a e punido com pena mínima não inferior a um ano, quando, entre outras condutas, “uma pessoa maior de 18 anos consume ato carnal com criança, ou execute ações sexuais parecidas, ou deixe com ela deixe praticar ações parecidas com o ato carnal, que estejam associadas com uma penetração no corpo”.

Na Itália, o abuso contra criança é punido, no art. 609 bis do Código Penal, com a pena de cinco a dez anos de reclusão, contudo, há a redução em dois terços da pena, caso a lesão à vítima não seja grave.

Em Portugal, o art. 172 do Código Penal estabelece que “quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos”, ao passo que “se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos”.

Na Espanha, o art. 181 do Código Penal estabelece que “aquele que sem violência ou intimidação realize atos que atentem contra a liberdade sexual de outra pessoa, será castigado com pena de doze a vinte quatro meses”. De outro lado, o art. 182 do CP espanhol prevê que “quando o abuso sexual consista em conjunção carnal, introdução de objetos ou penetração bucal, ou anal, a pena será de prisão de quatro a dez anos”.

A diferenciação entre as penas para os graus de ofensa ao bem jurídico dignidade sexual em cada conduta não é uma situação vivenciada apenas na Europa. Na Argentina, o art. 119 do Código Penal estabelece que “será punido com reclusão de seis meses a quatro anos aquele que abusar sexualmente de pessoa de um ou outro sexo, quando esta for menor de treze anos, ou quando mediante violência, ameaça, coação, ou intimidação, por relação de dependência, de autoridade, de poder, ou se aproveitando de que a vítima, por qualquer razão não poça consentir livremente a ação”. De outro lado, o mesmo artigo prevê que “a pena será de seis a quinze anos de reclusão quando mediante as circunstâncias do parágrafo primeiro, houver penetração por qualquer via”.

Assim o conceito de ato libidinoso deve ficar limitado materialmente à prática de atos nitidamente atentatórios à dignidade sexual da vítima. Embora os toques sejam repugnantes, é desproporcional punir essas condutas com a mesma pena do estupro entendido como a conjunção carnal.

Não se trata de retrocesso ou de aliviar a situação para o criminoso, mas, sim, de buscar a proporcionalidade necessária na aplicação da Lei, visando garantir maior efetividade na punição.

Precisamos lutar contra essa triste realidade. A cultura do machismo não deve encontrar guarida nesse momento de transformação em que vive a sociedade do século XXI, sustentada no princípio da dignidade humana e da igualdade de condições.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado LUIZ NISHIMORI PR/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

DECRETO-LEI N° 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. (*Revogado pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Bebidas alcoólicas

Art. 63. Servir bebidas alcoólicas:

I – (*Revogado pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015*)

II - a quem se acha em estado de embriaguez;

III - a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV - a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena - prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CAPÍTULO VIII DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Omissão de comunicação de crime

Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

I - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício de função pública, desde que a ação penal não dependa de representação;

II - crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal:

Pena - multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

FIM DO DOCUMENTO